



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo: 1.066.682
Natureza: Representação
Representantes: Eri Vieira Duarte - Vereador
Antônio Maria Pinto - Vereador
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaguarauçu
Exercício: 2017

I Da Representação

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelos Senhores Eri Vieira Duarte e Antônio Maria Pinto, Vereadores da Câmara Municipal de Jaguarauçu, protocolizado sob o nº 5891110/2019, fls. 01/122, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 29/2017, Inexigibilidade n. 03/2017, promovido pelo Município de Jaguarauçu, objetivando a contratação do show artístico musical com a banda Luíla Freitas de Paula, representada pela empresa LP Produções Ltda. – ME, para evento cultural tradicional constante do calendário de festividades do Município – XXXVI Cavalgada de Jaguarauçu.

Em síntese, os representantes alegam que a contratação da banda Luíla Freitas de Paula por inexigibilidade, fundamentado no inciso III do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, foi “*totalmente*” irregular uma vez que a cantora Luíla não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, ainda, que ocorreu superfaturamento na contratação da empresa LP Produções Ltda – ME para apresentação da referida banda, com indícios de prejuízo ao erário público.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Recebida a documentação, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou sua autuação e distribuição como representação, fl. 125, a qual foi distribuída ao Conselheiro Relator.

Em atendimento ao despacho de fl. 127, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise inicial que elaborou relatório de fl. 128/128v, solicitando que fosse determinada diligência considerando ausência de documentos suficientes para se proceder à análise técnica.

Em despacho às fls. 130/130v, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguarau e a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Dias, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 dias, encaminhem a este Tribunal cópia dos autos do Processo Licitatório n. 29/2017 – Processo de Inexigibilidade n. 03/2017, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, contrato, bem como apresentem justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos denunciados.

O Prefeito Municipal manifestou-se às fls. 149/150, acompanhado de documentos às fls. 151/216.

Apesar de regularmente intimada, a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Dias, Presidente da Comissão Permanente da Licitação, não se manifestou.

Na sequência os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das justificativas e documentos juntados em cumprimento à determinação de fls. 130/130v, que concluiu pela ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93 e ausência de justificativa do preço contratado infringindo o art. 26, III da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme relatório às fls. 218/223.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Ato contínuo, os atos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, na manifestação preliminar, às fls. 227/227v, ratificou a análise técnica inicial e se manifestou pela citação dos responsáveis.

No despacho à fl. 228, o Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. José Júnio Andrade de Lima e Luiz Carlos Francisco Batista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa acerca das irregularidades a eles imputadas no relatório técnico de fls. 218/222v.

Às fls. 233/235, foi juntada Defesa do Sr. José Júnio de Andrade, Prefeito Municipal. Não houve manifestação do Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, conforme certidão à fl. 237.

Após, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para reexame.

II Da análise da defesa:

II.1 – Apontamento:

Ausência de requisitos necessários para contratação por inexigibilidade da empresa LP Produções Ltda.- ME para apresentação da banda Luíla Freitas de Paula, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

Razões da defesa

Alega a Defesa que as declarações juntadas na manifestação prévia demonstram que a cantora é consagrada e possui notoriedade, e comprova a realização de shows artísticos pela cantora.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Alega, ainda, que a contratação em outro município foi realizada na mesma forma.

Análise

A inexigibilidade de competição decorre da falta de pluralidade de alternativas ou da inexistência de profissionais no mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato.

No caso em tela a inviabilidade de competição para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, decorre da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública, conforme exposto no art. 25, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993..

Conforme já analisado por esta Unidade Técnica, as declarações juntadas aos autos pelo Sr. José Júnio de Andrade, Prefeito Municipal, em sua manifestação prévia, fls. 153, 155, 157 e 159, informando que a cantora é renomada e conhecida na região, não trouxeram elementos que pudessem sustentar tal afirmação. Ademais, conforme entrevista à jornalista do Telejornal do Vale, trechos transcritos pelos Denunciantes fl. 04/05, a própria Luila relata que foi a **segunda apresentação da Banda**, demonstrando, assim, que a Banda está iniciando neste mercado artístico.

Tendo em vista que a defesa não apresentou novos elementos que pudessem desconstituir a irregularidade, conclui, esta Unidade Técnica, pela manutenção do apontamento.

II.2 – Apontamento

Ausência de justificativa do preço contratado infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Razões da Defesa

Alega a defesa que o valor pago foi “***...idêntico ao que foi pago por outros municípios, como a própria representação demonstra. Noutras palavras, vale dizer que não existiu superfaturamento ou danos ao erário.***”

Informa que “***...a análise técnica encontrou valor idêntico pago a cantora por outro município, fato mais razoável para extirpar alegação de superfaturamento.***”

Transcreveu trecho do Acórdão n. 822/05 (Plenário) do Tribunal de Contas da União, manifestando que a título de justificativa de preço deve-se demonstrar que o contratado cobra igual ou semelhante com quem contratava, para evento de mesmo porte, ou apresente as justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93..

Análise

Inicialmente, cabe registrar que, conforme análise inicial, fl. 218/222, esta Unidade Técnica concluiu que não há, nos autos, elementos suficientes para inferir que ocorreu superfaturamento na contratação em comento. Portanto, não foi apontado pelo Órgão Técnico a ocorrência do superfaturamento na contratação, conforme alega a defesa.

No entanto, em análise do Processo de Inexigibilidade para contratação da Banda Luila, fls. 172/216, constatou-se que não foram juntados aos autos a justificativa do preço contratado, infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93.

A informação de que foi pago o mesmo valor à Banda Luila por outros municípios foi originada pelos Representantes, no entanto, tal afirmativa



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

não ficou devidamente demonstrado por meio de documentos de pagamentos e contratos.

Esta Unidade Técnica, em pesquisa ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM - confirmou o pagamento à Banda no valor de R\$20.000,00 somente pela Prefeitura de Pingo d'Água, entretanto, não constou do Processo de Inexigibilidade a justificativa do preço pago ao profissional, nos termos do inciso III, art. 26, da Lei de Licitações.

Desta forma, fica mantida a irregularidade apontada no exame inicial

III Conclusão:

Em face do exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica o relatório técnico, fl. 218/222, opinando pela manutenção das irregularidades nele apontadas, conforme a seguir:

- Ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade uma vez que o Processo não foi devidamente instruído pelos documentos necessários para comprovar a consagração da cantora, contrariando o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;
- Irregularidade do Processo de Inexigibilidade pela ausência de justificativa do preço contratado infringindo o artigo 26, III da Lei Federal n. 8.666/93.

Entende-se que, conforme previsão no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), as irregularidades apontadas são passíveis de multa aos responsáveis, a saber: Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação, fl. 173; e Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Júnio Andrade de Lima, Prefeito do Município de Jaguarauçu e autoridade responsável pela ratificação e homologação, fl. 203.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 13 de janeiro de 2020

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1420-3